SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086747 - SP (2026/0126523-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ORLANDO MAURICIO JUNIOR
ADVOGADOS	:	DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES - DF067659
		JULIA BASSO MOREIRA - DF068043
		ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707
		GABRIELA MENESES ALMEIDA - DF087101
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM REVISÃO CRIMINAL PROFERIDA POR DESEMBARGADOR. SÚMULA N. 691 DO STF, POR ANALOGIA. VEDADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. ABSOLVIÇÃO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. TUTELA CAUTELAR INCIDENTAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão que indefere liminar, proferida por Desembargador, sem prévio pronunciamento do órgão colegiado a que se vincula, sob pena de indevida supressão de instância, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA59729263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:58
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 65b8c2ad-eafa-4f83-ba5f-f1fd49f0ff15

2. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal só admite a mitigação excepcional do referido verbete sumular quando evidenciada, de plano, flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada, o que não se verifica na espécie.

3. No caso concreto, o paciente foi condenado, com trânsito em julgado, pela prática do crime de falsidade ideológica (art. 299, caput, c/c o art. 71, ambos do Código Penal), e teve indeferida, por decisão monocrática de Desembargador, a liminar pleiteada em revisão criminal na qual sustenta, com base em superveniente absolvição em ação de improbidade administrativa fundada no mesmo núcleo fático, a ausência de dolo em sua conduta.

4. A independência entre as instâncias cível, administrativa e penal constitui regra geral do ordenamento jurídico pátrio, e sua excepcional mitigação, para fins de comunicabilidade de decisões, não se presume, dependendo de específica demonstração, a ser examinada pelas instâncias ordinárias no processamento regular da revisão criminal.

5. Ausente flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão agravada, que se limitou a aplicar entendimento consolidado desta Corte quanto à independência das instâncias, não há falar em superação do óbice da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

6.Indeferida a tutela cautelar incidental requerida com o mesmo propósito de suspender os efeitos da condenação, porquanto ausentes, pelas mesmas razões, os requisitos para a medida.

7. Agravo regimental não provido. Tutela cautelar incidental indeferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59729263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:58
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 65b8c2ad-eafa-4f83-ba5f-f1fd49f0ff15

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:58
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 65b8c2ad-eafa-4f83-ba5f-f1fd49f0ff15

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086747 - SP (2026/0126523-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ORLANDO MAURICIO JUNIOR
ADVOGADOS	:	JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
		DANILO MARTINS - SP339371
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM REVISÃO CRIMINAL PROFERIDA POR DESEMBARGADOR. SÚMULA N. 691 DO STF, POR ANALOGIA. VEDADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. ABSOLVIÇÃO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. TUTELA CAUTELAR INCIDENTAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão que indefere liminar, proferida por Desembargador, sem prévio pronunciamento do órgão colegiado a que se vincula, sob pena de indevida supressão de instância, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

2. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal só admite a mitigação excepcional do referido verbete sumular quando

Documento eletrônico VDA59379751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:08
Código de Controle do Documento: c9a63a7b-2cc9-4e3b-bed2-9a14f800156a

evidenciada, de plano, flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada, o que não se verifica na espécie.

3. No caso concreto, o paciente foi condenado, com trânsito em julgado, pela prática do crime de falsidade ideológica (art. 299, caput, c/c o art. 71, ambos do Código Penal), e teve indeferida, por decisão monocrática de Desembargador, a liminar pleiteada em revisão criminal na qual sustenta, com base em superveniente absolvição em ação de improbidade administrativa fundada no mesmo núcleo fático, a ausência de dolo em sua conduta.

4. A independência entre as instâncias cível, administrativa e penal constitui regra geral do ordenamento jurídico pátrio, e sua excepcional mitigação, para fins de comunicabilidade de decisões, não se presume, dependendo de específica demonstração, a ser examinada pelas instâncias ordinárias no processamento regular da revisão criminal.

5. Ausente flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão agravada, que se limitou a aplicar entendimento consolidado desta Corte quanto à independência das instâncias, não há falar em superação do óbice da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

6.Indeferida a tutela cautelar incidental requerida com o mesmo propósito de suspender os efeitos da condenação, porquanto ausentes, pelas mesmas razões, os requisitos para a medida.

7. Agravo regimental não provido. Tutela cautelar incidental indeferida.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ORLANDO MAURICIO JUNIOR agrava da decisão de fls. 1.200-1.205, na qual indeferi liminarmente o habeas corpus, impetrado com o objetivo de suspender os efeitos da condenação proferida na Ação Penal n. 0007104-26.2018.8.26.0224, inclusive a suspensão dos direitos políticos, até o julgamento da Revisão Criminal n. 2073410-52.2026.8.26.0000.

O agravante sustenta a necessidade de superar o óbice da Súmula 691 do STF, ao argumento de incoerência intersistêmica entre a condenação penal e o acórdão definitivo proferido na Ação de Improbidade Administrativa n.

Documento eletrônico VDA59379751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:08
Código de Controle do Documento: c9a63a7b-2cc9-4e3b-bed2-9a14f800156a

1031919-70.2018.8.26.0224, que reconheceu a ausência de dolo. Aponta a urgência da medida para resguardar seus direitos políticos, em razão da proximidade do prazo para registro de candidaturas ao pleito de 2026.

Na pendência de julgamento deste regimental, a defesa formulou pedido de tutela cautelar incidental (fls. 1.242-1.303), com fundamento no art. 288 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de agravamento superveniente do risco de perecimento do direito, ante a proximidade do termo final para o registro de candidaturas às Eleições Gerais de 2026, fixado para 15/8/2026 pela Resolução TSE n. 23.760/2026, requerendo a suspensão provisória dos efeitos da condenação até o julgamento da revisão criminal.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora, além do deferimento, em caráter incidental, da tutela cautelar postulada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Vedada supressão de instância

Conforme pontuei no julgamento monocrático, de acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), **não compete a este Superior Tribunal julgar habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar,** por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

Em verdade, em que pesem sua altivez e sua grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, o habeas corpus não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

Documento eletrônico VDA59379751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:08
Código de Controle do Documento: c9a63a7b-2cc9-4e3b-bed2-9a14f800156a

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Nesse sentido, permanece inalterado o entendimento dos Tribunais Superiores:

> [...]
> 1. Não cabe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL conhecer de Habeas Corpus impetrado contra decisão proferida por relator que indefere o pedido de liminar em Habeas Corpus requerido a tribunal superior, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula 691 do STF).
> 2. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (**HC n. 179.896 AgR**, Relator(a): Min. **Alexandre de Moraes**, 1ª T., PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG. 1º/4/2020, PUBLIC. 2/4/2020)

> [...]
> 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar". 2. No caso, não há falar em flagrante ilegalidade capaz de superar o óbice da Súmula 691/STF, porquanto o agravo em recurso especial mostrou-se indubitavelmente intempestivo, o que sequer é questionado pelo agravante, logo, não se verifica direito inconteste de devolução do prazo recursal. 3. Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no HC n. 561.091/RJ**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 16/4/2020)

No caso dos autos, o ato apontado como coator é decisão monocrática proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o pedido de liminar formulado na Revisão Criminal n. 2073410-52.2026.8.26.0000, sem que a matéria tenha sido submetida ao órgão colegiado daquela Corte. Incide, portanto, por analogia, o óbice da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, ressalvada a possibilidade de sua superação

Documento eletrônico VDA59379751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:08
Código de Controle do Documento: c9a63a7b-2cc9-4e3b-bed2-9a14f800156a

excepcional nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, examinadas no item seguinte.

Não desconheço o argumento da defesa de que a proximidade do encerramento do prazo para registro de candidaturas às Eleições Gerais de 2026 conferiria caráter de urgência à pretensão. A urgência na prestação jurisdicional, todavia, não é, por si só, circunstância apta a autorizar a superação do óbice sumular, sob pena de se admitir, por via oblíqua, a sistemática supressão de instância sempre que o jurisdicionado alegar premência de tempo.

A excepcionalidade do afastamento da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal está ligada à natureza do vício apontado — flagrante e incontroverso —, e não à celeridade almejada pela parte.

II. Ausência de manifesta ilegalidade

O ora agravante foi condenado à pena de 1 ano, 3 meses e 7 dias de reclusão, em regime aberto, pela prática do delito previsto no art. 299, *caput*, por quatro vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.

Posteriormente, na esfera cível, sobreveio o trânsito em julgado da ação de improbidade administrativa n. 1031919-70.2018.8.26.0224, que, analisando o mesmo núcleo fático, julgou improcedente a pretensão sancionadora, reconhecendo expressamente a ausência de dolo na conduta do agente.

A defesa ajuizou revisão criminal perante o Tribunal estadual que, por meio de decisão monocrática proferida em 27/3/2026, indeferiu o pedido de liminar. Confira-se (fls. 1.195-1.196, grifei):

> No caso em tela, o revisionando foi condenado como incurso no art. 299, caput, por quatro vezes, do Código Penal, na forma do art. 71 do Código Penal, à pena de 01 ano, 03 meses e 07 dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, e ao pagamento de 10 dias- multa (fls. 665/674 dos autos de origem).
> A condenação foi confirmada pela 3ª Câmara Criminal deste E. Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso defensivo (fls. 729/740 dos autos de origem).
> Referida condenação transitou em julgado em 10/02/2026 (fls. 785 dos autos de origem).

Documento eletrônico VDA59379751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:08
Código de Controle do Documento: c9a63a7b-2cc9-4e3b-bed2-9a14f800156a

> Isto posto, tem-se que, em análise preliminar dos autos, somente seria possível alteração na condenação imposta, acobertada pelo trânsito em julgado, caso houvesse ilegalidade evidente, o que não se verifica no caso em tela, constando do V. Acórdão fundamentos expressos para a condenação.
> Ademais, **em que pese o alegado pela Douta Defesa, prevalece a independência das esferas cível, administrativa e criminal, embora, excepcionalmente, a sentença penal tenha aptidão jurídica de gerar efeitos na esfera cível ou administrativa, inexistindo base legal para se operar o inverso** (STJ, REsp 2074109/SP, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 02/09/2025).
> Assim, não há razões para, *prima facie*, suspender os efeitos da condenação, sendo necessário regular processamento da ação revisional para análise da demanda pelo órgão colegiado.

Reitero, conforme destaquei na decisão agravada, que a independência entre as esferas cível, administrativa e penal constitui regra geral do ordenamento jurídico brasileiro. Embora se admita, excepcionalmente, que a sentença penal produza efeitos sobre a esfera cível ou administrativa, inexiste base legal para que se opere o inverso (REsp n. 2.074.109/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025).

Ilustrativamente:

> PETIÇÃO NO HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FRAUDE ELETRÔNICA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PUBLICAÇÃO EM NOME DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. DESIGNAÇÃO DE ÚNICO PATRONO APTO A RECEBER INTIMAÇÕES EM MOMENTO POSTERIOR À PRÁTICA DOS ATOS PROCESSUAIS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DA ANÁLISE REALIZADA NA ESFERA PENAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> 4. Ambas as Turmas criminais desta Corte entendem que **a independência entre as esferas administrativa, cível e penal impede que a absolvição em ação de improbidade administrativa vincule o resultado da ação penal na qual se apuram os mesmos fatos, de maneira que, na espécie, não se faz presente o alegado *bis in idem***. Precedentes. (PET no HC n. 891.911/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 22/11/2024, destaquei)

Documento eletrônico VDA59379751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:08
Código de Controle do Documento: c9a63a7b-2cc9-4e3b-bed2-9a14f800156a

No mesmo sentido foi a manifestação do Subprocurador-Geral da República José Adonis Callou de Araújo Sá, *in verbis* (fls. 1.239-1.240):

> A decisão atacada no habeas corpus não é flagrantemente ilegal, abusiva e muito menos teratológica. Há de se evitar a banalização da superação da Súmula nº 691/STF, ainda que a retórica invoque os pressupostos da excepcionalidade, especialmente para evitar sobrepor-se à jurisdição do Tribunal de Justiça, em indevida supressão de instância.
> Como citou a decisão agravada, **há precedentes recentes desse Superior Tribunal de Justiça que expressamente rechaçam o argumento da defesa do agravante de que haveria vinculação do resultado da ação penal com a possível absolvição em ação de improbidade administrativa em que se apuram os mesmos fatos**. Nesse sentido: PET no HC n. 891.911/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 22/11/2024, e REsp 2074109/SP, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025.
> Além disso, o julgado do STJ, indicado nas razões do agravo regimental, proferido no RHC 173.448/DF, de 7/3/2023, DJe de 13/3/2023, não é contemporâneo nem superveniente aos invocados na decisão agravada.
> **Acrescente-se que o acórdão do TJSP que absolveu o agravante na ação de improbidade** (n. 1031919-70.2018.8.26.0224, fls. 953/983) **foi proferido em 24/6/2025, ou seja, antes do trânsito em julgado da condenação para a defesa na Ação Penal n. 0007104-26.2018.26.0224, que ocorreu em 10/02/2026** (fls. 900/901).
> Tais circunstâncias denotam a ausência de flagrante ilegalidade na decisão que indeferiu o pedido de liminar pelo TJSP e a impossibilidade de conhecimento deste HC.

A defesa insiste, contudo, na aplicação do precedente firmado no RHC n. 173.448/DF (relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023), no qual se teria reconhecido, em hipótese que reputa análoga, a repercussão da absolvição em ação de improbidade administrativa sobre a persecução penal. Como bem observou o Ministério Público Federal, esse julgado, de 2023, não é contemporâneo nem superveniente à jurisprudência mais recente desta Corte sobre o tema — a exemplo do PET no HC n. 891.911/MS (2024) e do REsp n. 2.074.109/SP (2025) —, que reafirmam a independência das instâncias como orientação atualmente prevalecente. Ademais, a existência de precedente pontual em sentido diverso não caracteriza, por si só, a flagrante ilegalidade exigida para a superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal; ao contrário, revela que a matéria comporta debate, o que é incompatível com a notoriedade e a

Documento eletrônico VDA59379751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:08
Código de Controle do Documento: c9a63a7b-2cc9-4e3b-bed2-9a14f800156a

evidência que a jurisprudência exige da ilegalidade apta a autorizar o exame *per saltum* da questão, sem o crivo do órgão colegiado de origem.

Acrescento, por relevante, que o acórdão que absolveu o paciente na ação de improbidade administrativa foi proferido em 24/6/2025, portanto antes do trânsito em julgado da condenação criminal, ocorrido em 10/2/2026. Essa circunstância temporal — cujas implicações caberá às instâncias ordinárias melhor esclarecer no processamento regular da revisão criminal — não permite, desde logo e sem cognição mais aprofundada, concluir pela existência de vício flagrante na decisão agravada, que se limitou a aplicar entendimento consolidado desta Corte.

Concluo, portanto, que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, não havendo, por ora, flagrante ilegalidade ou teratologia capazes de justificar a superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

Não identifico, assim, manifesta ilegalidade que permita inaugurar a competência constitucional deste Tribunal Superior. Ressalto, todavia, que a análise feita nesta oportunidade não preclui o exame mais acurado da matéria, em eventual impetração que venha a ser aforada, já a partir da decisão colegiada da Corte estadual.

Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

III. Da tutela cautelar incidental

Na pendência do julgamento deste agravo regimental, a defesa formulou pedido de tutela cautelar incidental, ao fundamento de agravamento superveniente do risco de perecimento do direito, consistente na proximidade do termo final para

Documento eletrônico VDA59379751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:08
Código de Controle do Documento: c9a63a7b-2cc9-4e3b-bed2-9a14f800156a

o registro de candidaturas às Eleições Gerais de 2026, fixado para 15/8/2026 pela Resolução TSE n. 23.760/2026.

Observo, contudo, que a pretensão cautelar tem por objeto exatamente a mesma providência buscada na impetração originária e reiterada neste regimental — a suspensão dos efeitos da condenação criminal, notadamente dos direitos políticos do paciente, até o julgamento de mérito da revisão criminal —, cuja plausibilidade jurídica (fumus boni iuris) já foi enfrentada e rejeitada nos itens antecedentes deste voto.

Ainda que inegável o agravamento do periculum in mora resultante da proximidade do prazo eleitoral, a concessão de medida cautelar pressupõe a concorrência de ambos os requisitos, não bastando a urgência, isoladamente, para autorizar a suspensão dos efeitos de condenação criminal transitada em julgado quando, como visto, não se evidencia, de plano, a ilegalidade apontada pela defesa. O agravamento da urgência decorrente do calendário eleitoral é circunstância que deve ser submetida, com a devida antecedência, ao próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no âmbito da revisão criminal em curso — inclusive por meio de novo pedido dirigido àquele juízo —, e não supre a via extraordinária do habeas corpus perante este Superior Tribunal, sob pena, mais uma vez, de indevida supressão de instância.

Assim, ausente a plausibilidade jurídica da pretensão, indefiro a tutela cautelar incidental.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental e indefiro a tutela cautelar incidental**, mas recomendo ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, se assim entender cabível, confira prioridade na apreciação do mérito da Revisão Criminal n. 2073410-52.2026.8.26.0000 e do pedido liminar nela renovado, em razão da proximidade do prazo para registro de candidaturas às Eleições Gerais de 2026.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59379751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:08
Código de Controle do Documento: c9a63a7b-2cc9-4e3b-bed2-9a14f800156a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.086.747 / SP

Número Registro: 2026/0126523-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00071042620188260224 0071042620188260224 20734105220268260000 71042620188260224

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANILO MARTINS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ORLANDO MAURICIO JUNIOR
ADVOGADOS	: DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES - DF067659
	JULIA BASSO MOREIRA - DF068043
	ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707
	GABRIELA MENESES ALMEIDA - DF087101
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIDADE IDEOLÓGICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ORLANDO MAURICIO JUNIOR
ADVOGADOS	: DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES - DF067659
	JULIA BASSO MOREIRA - DF068043
	ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707
	GABRIELA MENESES ALMEIDA - DF087101
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA59693267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:21:38
Código de Controle do Documento: 6dde662e-24b9-4b18-bdb9-4c9e45324699

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:21:38
Código de Controle do Documento: 6dde662e-24b9-4b18-bdb9-4c9e45324699